



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CLAUDENIA BATISTA MARCOS ME

ENDEREÇO: RUA ELIFIO MEDEIROS, Nº543 – PAJUÇ - MARACANAU/CE.

AUTO Nº : 2015.06286-1

CGF.: 06.368391-1

PROCESSO: 1/1703/15

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – Procede à acusação quando o contribuinte deixa de comprovar o efetivo pagamento do imposto devido, vez que a empresa atuada deixou de apurar os saldos de ICMS que estava obrigado em virtude de suas atividades. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei referido decreto.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 2239,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS normal no período de 2010, conforme apuramos em planilha homologada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e demonstrações anexas a este auto de infração.”

O agente atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra “c” da Lei Nº 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal atuante ratifica o feito fiscal e esclarece o procedimento utilizado na presente ação fiscal.

Processo N°1/1703/15
Julgamento N° 2239, 125

fl.02

Às fls.09/14 constam às planilhas da apuração do ICMS elaborada pelo fiscal autuante.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, relatório SPED fiscal, planilhas de fiscalização, bem como CD com notas fiscais eletrônicas e o demonstrativo da apuração do ICMS.

31. O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS onde ficou constatado que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS não declarado e apurado referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, deixando, portanto de obedecer à legislação em vigor. O saldo devedor de ICMS foi apurado através dos valores extraídos das DIEF's e das notas fiscais eletrônicas. Foi utilizada a planilha de apuração ICMS normal, homologada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para verificar o movimento tributável do contribuinte. A apuração do crédito e débito de ICMS foi refeita e o saldo devedor de ICMS foi apurado no valor total de R\$ 40.256,89 (quarenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Decorrida a análise das peças que instruem a lide em questão, dessume-se de pronto que os representantes da Fazenda Estadual ao procederem à autuação em comento restringiram-se, tão somente, aos ditames fixados na Legislação em vigor, em nenhum momento fugiram aos mandamentos legais.

Ressalte-se que todo o trabalho realizado pelo agente do Fisco foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte atuado, quais sejam, as notas fiscais eletrônicas e as DIEF's.

Portanto constata realmente que a firma: CLAUDENIA BATISTA MARCOS ME, inscrita no CGF nº 06.368391-1, deixou de recolher o ICMS relativo às saídas de mercadorias não declaradas e apuradas, conforme valor obtido em planilha de apuração, às fls. 14 dos autos.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto a recolher com a respectiva multa que lhe couber, em consonância com o artigo 123-I-c da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, que assim determina:

“Art. 123-

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 80.513,78 (oitenta mil quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

ICMS.....R\$ 40.256,89

MULTAR\$ 40.256,89

TOTAL.....R\$ 80.513,78

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 14
DE SETEMBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora